



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1563757 - MG (2019/0239270-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA BARROS
ADVOGADOS : DEBORA PAULUCCI CAVALCANTI DE ANDRADE - MG155194
ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS - MG135963
ISABELLE MARIA GOMES FAGUNDES - MG130782
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARIA APARECIDA XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : ALAN AUGUSTO SANTOS - MG177498
INTERES. : GALILEU TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADOS : DANIEL CORTEZ BORGES E OUTRO(S) - MG098515
ALESSANDRO HARLEY FERREIRA - MG089784
RODRIGO CAMPAGNANI BORGES - MG150839
INTERES. : CRISTIANE APARECIDA VITAL DA SILVA
ADVOGADA : SONIA MARIA DA SILVA - MG055952
INTERES. : FRANCISCO DE FREITAS RESENDE
ADVOGADO : FERNANDO BARCELOS FERREIRA - MG073889
INTERES. : DONIZETE RIBEIRO SANTIAGO
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE ANTUNES DA COSTA - MG085560
INTERES. : RAIMUNDO TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL PEREIRA SALOME - MG025398
INTERES. : ALVARO MORAES ROCHA LIMA
ADVOGADO : FUED ALI LAUAR - MG023043
INTERES. : LILIAN DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MACHADO - MG105042
INTERES. : ROGERIO PRADO ROCHA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MACHADO - MG105042

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 11 DA LIA. RECONHECIMENTO DO DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. TIPICIDADE MANTIDA. ART. 11, V, DA LIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Lei 14.230/2021 revogou a responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa

(LIA).

2. Consoante o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória. Expansão da aplicação do Tema 1.199/STF para além da revogação da modalidade culposa, alcançando as condenações com base no art. 11 da Lei 8.429/1992.

3. Caso concreto em que a conduta de fraudar dolosamente a licitação se enquadra atualmente no inciso V do art. 11 da LIA. Continuidade típico-normativa. Tipicidade mantida.

4. Reconhecida a presença do dolo específico, a revisão desta conclusão redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1563757 - MG (2019/0239270-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA BARROS
ADVOGADOS : DEBORA PAULUCCI CAVALCANTI DE ANDRADE - MG155194
ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS - MG135963
ISABELLE MARIA GOMES FAGUNDES - MG130782
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARIA APARECIDA XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : ALAN AUGUSTO SANTOS - MG177498
INTERES. : GALILEU TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADOS : DANIEL CORTEZ BORGES E OUTRO(S) - MG098515
ALESSANDRO HARLEY FERREIRA - MG089784
RODRIGO CAMPAGNANI BORGES - MG150839
INTERES. : CRISTIANE APARECIDA VITAL DA SILVA
ADVOGADO : SONIA MARIA DA SILVA - MG055952
INTERES. : FRANCISCO DE FREITAS RESENDE
ADVOGADO : FERNANDO BARCELOS FERREIRA - MG073889
INTERES. : DONIZETE RIBEIRO SANTIAGO
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE ANTUNES DA COSTA - MG085560
INTERES. : RAIMUNDO TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL PEREIRA SALOME - MG025398
INTERES. : ALVARO MORAES ROCHA LIMA
ADVOGADO : FUED ALI LAUAR - MG023043
INTERES. : LILIAN DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MACHADO - MG105042
INTERES. : ROGERIO PRADO ROCHA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MACHADO - MG105042

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 11 DA LIA. RECONHECIMENTO DO DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. TIPICIDADE MANTIDA. ART. 11, V, DA LIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Lei 14.230/2021 revogou a responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa

(LIA).

2. Consoante o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória. Expansão da aplicação do Tema 1.199/STF para além da revogação da modalidade culposa, alcançando as condenações com base no art. 11 da Lei 8.429/1992.

3. Caso concreto em que a conduta de fraudar dolosamente a licitação se enquadra atualmente no inciso V do art. 11 da LIA. Continuidade típico-normativa. Tipicidade mantida.

4. Reconhecida a presença do dolo específico, a revisão desta conclusão redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA BARROS da decisão de minha relatoria de fls. 2.578/2.589.

A parte agravante alega que o reconhecimento do dolo específico demandaria o revolvimento de matéria fática, estando vedado pela Súmula 7 do STJ.

Aduz que o Tribunal local errou ao presumir conluio e dolo, sem provas concretas.

Argumenta que as mudanças na Lei de Improbidade Administrativa levadas a efeito pela Lei 14.230/2021 exigem a intenção de lesar o erário, o que não foi demonstrado neste caso.

Enfatiza que houve a prestação dos serviços licitados, com preços de mercado, fato que retira a configuração de dano ou enriquecimento ilícito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 2.627/2.630).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Relembro que, na origem, o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou ação por improbidade administrativa contra o ex-Prefeito Municipal de Divinópolis, Galileu Teixeira Machado, e outros, dentre eles o ora agravante, Antônio Fausto da Silva Barros, seu assessor especial, tendo em vista a contratação da empresa Empreendimentos Rabelo Miranda Ltda. para a execução de serviços e obras, sem realizar licitação, realizando pagamentos superfaturados.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial relativamente à ré Lilian de Souza Miranda e julgou improcedentes os pedidos quanto aos demais.

O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação do autor e reformou a sentença em reexame necessário, condenando o ex-prefeito, o ex-secretário municipal de agricultura, o ex-diretor da EMOP, a chefe do setor de compras e o assessor especial do prefeito, com base no favorecimento da empresa Empreendimentos Rabelo Miranda nos procedimentos licitatórios questionados, o que entendeu consubstanciar dolo específico. Condenou:

Espólio de Raimundo Teixeira Machado, Francisco de Freitas Resende, Galileu Teixeira Machado e Álvaro Moraes Rocha Lima ao pagamento da diferença encontrada no valor unitário do mata-burro do contrato 08/2002.

Antônio Fausto da Silva Barros e Maria Aparecida Xavier Ferreira ao pagamento de multa civil no valor de cinco remunerações;

Rogério Prado Rocha ao pagamento de multa civil em quantia equivalente a 20% sobre a soma dos três processos fraudados e à proibição de contratar com o poder público por três anos.

O recurso especial do ora agravante devolve a esta Corte a alegação de ofensa aos arts. 22, inciso III, § 3º, da Lei 8.666/1993 e 11 da Lei 8.429/1992, diante da ausência de demonstração do dolo na prática dos atos questionados e da regular realização dos procedimentos licitatórios.

Quando da condenação, o Tribunal detalhou os fatos como apreendidos com base nas provas produzidas, dividindo as condutas dos réus em relação aos procedimentos licitatórios questionados.

No tocante à Maria Aparecida e Antonio Fausto, condenados com base no art. 11 da LIA, o aresto recorrido foi categórico ao reconhecer a presença do dolo

2.5 - Dos contratos celebrados pelo Município e pela EMOP para aquisição de trilhos e chapas viradas - Processos Administrativos Licitatórios 90/2002, 164/2002, 215/2002 e 53/2002.

[...]

Em seu apelo, o Ministério Público destacou trechos de depoimentos e alegou que a sentença não considerou de modo aprofundado as alegações que comprovaram que o réu Antônio Fausto da Silva Barros, assessor especial diretamente ligado ao Prefeito, atuava no setor de compras, através de Maria Aparecida Xavier Ferreira - chefe do setor de compras.

Assiste-lhe razão, mas apenas parcialmente, com relação aos processos licitatórios do Município.

Analisada a prova documental em conjunto com a prova oral produzida no Inquérito Civil e ratificada em sede de contraditório, restou evidenciado que houve direcionamento para que, nos processos do Município, a Empreendimentos Rabelo Miranda Ltda fosse vencedora. Com relação ao processo de compra da Emop, a prova não é segura a ponto de autorizar a condenação.

[...]

Todavia, diversa é a realidade com relação aos processos de aquisição de materiais elaborados pelo Município de Divinópolis, em cujo setor de compras se observa maior organização e intenção de fraudar os processos.

No que diz respeito à prova documental, à f. 292/322 consta o processo n° 090/2002, relativo à carta-convite 063/2002, realizado pelo Município de Divinópolis em março de 2002 objetivando a aquisição de trilho TR37, para confecção de mata-burros.

Foram encaminhados convites para a Comercial Gerdau Ltda, para a Piriquito Ferro e Aço Ltda, e para a Empreendimentos Rabelo e Miranda Ltda.

A Empreendimentos Rabelo e Miranda Ltda apresentou certidão de regularidade do FGTS vencida, mas teve prazo para regularização e sagrou-se vencedora na disputa, em função da ausência das demais convidadas.

Sabe-se, pelos depoimentos existentes no processo, que nem Piriquito Ferro e Aço Ltda (f. 668) nem Gerdau Ltda (f. 666/667) comercializavam o material em licitação, não se cogitando que os responsáveis pelo processo licitatório não soubessem de tal circunstância - trata-se do setor de compras e licitações de um Município.

Dois meses após o processo licitatório acima destacado, em maio de 2002, realizou-se o processo licitatório 164/02, carta convite 126/02, também para aquisição, pelo Município de Divinópolis, de trilho TR 37.

Foram convidadas as empresas Empreendimentos Rabelo Miranda Ltda, Ricafer Ferro e Aço Ltda e Comercial Gerdau Ltda, esta última faltante do último certame, e que não comercializava o produto licitado.

E, novamente não tendo comparecido os demais licitantes, o objeto do processo foi adjudicado à Empreendimentos Rabelo Miranda Ltda.

Esvaziado o primeiro processo pela ausência de licitantes para competir com a Empreendimentos Ribeiro Miranda, cabia ao Município alargar o número de chamados e não repetir o chamado da Gerdau, por exemplo, e mesmo assim, deveria haver justificativas a respeito do número de licitantes (art. 22, §§ 6° e 7° da Lei de Licitações).

No processo licitatório 215/2002 (f. 714/740), relativo à carta-convite 163/02, realizado em julho de 2002, dois meses após o segundo processo, acima narrado, e destinado a adquirir chapas viradas, o Município de Divinópolis emitiu cartas convite para Empreendimentos Rabelo Miranda Ltda, Casa Prata Distribuidora Ltda e, novamente, para Comercial Gerdau Ltda, que já se ausentara e não apresentara interesse nas duas licitações anteriormente citadas. Restringiu-se dolosamente a competitividade do certame e direcionou-se a licitação para uma mesma vencedora.

Assim como nos outros processos, sem a participação de licitantes, a Empreendimentos Rabelo Miranda Ltda sagrou-se vencedora, devendo-se observar que, conforme laudo técnico elaborado pelo Ministério Público à f. 448/459 há inúmeras irregularidades encontradas com relação à referida pessoa jurídica, especialmente diferentes registros do objeto social da empresa, declaração de ausência de movimento comercial, ausência de contador cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda e, finalmente, a existência de bloqueio por inexistência de estabelecimento na data de 26.06.02, anterior ao início da disputa.

[...]

Estas evidências aliam-se às irregularidades vislumbradas a partir da prova documental e formam um conjunto probatório que autoriza a condenação dos responsáveis pelos processos em questão, bem como de seu beneficiário.

Os depoimentos prestados junto ao Ministério Público iniciam-se à f. 666 e ratificado à f. 1.473, com Almir Fernandes de Carvalho, gerente da Gerdau, que esclareceu, entre outras coisas, que há muito tempo o principal produto da Gerdau é o vergalhão, não trabalhando com o material trilho TR 37.

No depoimento de f. 668, o sócio proprietário da empresa Piriquito Ferro e Aço esclareceu que não fornece o material trilho TR37, e que não se recordava de ter feito cadastro junto à Prefeitura ou à EMOP. Isto reforça a conclusão acima transcrita do parecer técnico do Ministério Público.

[...]

O depoente João Augusto Dias, diferentemente, esclareceu sobre a atuação do réu Antônio Fausto da Silva Barros, assessor especial do Prefeito, que, de forma constante, tinha ingerência no setor de compras, e como ocorriam situações em que, determinadas empresas eram constantemente vencedoras de vários processos licitatórios. O depoimento na audiência de instrução, de f. 1474, corrobora aquele feito junto ao Ministério Público (f. 686/688) e, embora aluda sobre não ter provas contra o réu Antônio Fausto, e nunca ter visto ele atuando no setor de compras não invalida o que foi mencionado a respeito de sua influência no referido setor.

[...]

O referido depoimento é importante porque reforça a prova documental e os demais depoimentos, e evidencia, de pessoa que trabalhava próxima ao Prefeito, que o réu Antônio Fausto Barros; junto com a chefe do Setor de compras Maria Aparecida Xavier Ferreira, tinham poder de influência e mando e tinham pleno conhecimento de tudo o que se passava naquele.

Disto se depreende que é inverossímil o desconhecimento da ré Maria Aparecida Xavier acerca do envio de cartas-convite para empresas que não forneciam os materiais em licitação.

Sendo assim, não resta dúvidas da participação do assessor especial do Prefeito Fausto Barros e da chefe do setor de compras do Município Maria Aparecida Xavier Ferreira na fraude às licitações em questão.

Outrossim, Maria Aparecida Xavier Ferreira, chefe do setor de compras no período dos contratos, embora demonstre experiência e conhecimento das funções de cada um e dos processos licitatórios, afirma no depoimento de f. 678/680 que não sabia por que motivo as cartas -convites foram encaminhadas a empresas que não forneciam o material licitado, que não tem como verificar se a empresa trabalhava ou não com trilho.

No depoimento de f. 701/703, ratificado à f. 1.475, o servidor Wilson Novais Júnior esclareceu como funcionava o setor de compras e os processos de licitação. Afirmou que havia pesquisa prévia de empresas para as quais seriam encaminhadas cartas-convite; que Wilcemar e Maria Aparecida determinavam as tarefas que seriam realizadas pelos demais componentes do setor e indicavam as empresas para as quais seriam encaminhadas as cartas convite; que a participação de Maria Aparecida Xavier tinha maior projeção que a de Wilcemar, e que, especificamente com relação à Empreendimentos Rabelo e Miranda Ltda houve indicação

expressa por parte dos chefes diretos, especialmente a chefe do setor. Importante ressaltar trecho do depoimento:

[...]

Embora em sua defesa o réu Fausto Barros tenha destacado que nunca teve ingerência em licitações, nunca assinou documentos neste sentido, nem interveio no setor de compras e que fisicamente os setores eram distantes, a análise do conjunto dos depoimentos o coloca em ligação com a chefe do setor de compras, Maria Aparecida Xavier, e o liga aos fatos relativos ao direcionamento das licitações da Empreendimentos Miranda Ribeiro Ltda.

Conquanto não tivesse ingerência direta, os depoimentos demonstram que vinham ordens da chefia direta para Maria Aparecida Xavier, com indicações de empresas específicas a serem convidadas para os certames. O fato de o réu não atuar pessoalmente, mas através de Maria Aparecida Xavier, não o exime da responsabilidade.

A prova documental e a prova testemunhal corroboram que as licitações, nos casos ora tratados (processos 90/02,164/02 e 215/02), foram direcionadas, havendo determinação dos chefes - Antônio Fausto Barros e Maria Aparecida Xavier Ferreira - daquelas empresas que seriam convidadas, que se sabia que não compareceriam.

Era sabido por aqueles que tinham poder de chefia, que as demais empresas convidadas não comercializavam trilhos TR-37, e mesmo assim foram convidadas em processos por eles determinado e direcionado, restando inescandível o intuito de simular uma licitação para dar ares de legalidade à contratação da Empreendimentos Rabelo Miranda Ltda, que se beneficiou pela falta de competitividade.

Os réus Fausto e Maria Aparecida consciente e dolosamente burlaram princípios administrativos e regras específicas de licitações, por eles conhecidas - já que ou já tinham trabalhado ou trabalhavam no setor de compras e licitações do Município de Divinópolis, vide depoimento João Augusto Dias - como intuito de beneficiar a empresa Empreendimentos Rabelo e Miranda Ltda.

Dentro desta perspectiva, concretos os fatos narrados pelas testemunhas contra o assessor especial do Prefeito - Antônio Fausto Barros Silva - e a chefe do setor de compras- Maria Aparecida Xavier Ferreira -, servidora experiente que já dirigira o setor de compras antes, em companhia do referido assessor que também já comandara tal setor, consciente a conduta no sentido de fraudar os processos e beneficiar Rogério Prado Rocha, devem ser condenados nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei de Improbidade, este último réu por força do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa.

Não há ligação concreta e direta dos fatos com relação ao Prefeito Municipal e Secretários Municipais à época, motivo pelo qual não se mostra possível condená-los.

No que concerne à capitulação das condutas e aplicação das respectivas penalidades, conquanto se esteja em um limite muito tênue para enquadramento no art. 10, VIII da LIA (frustrar a licitude de processo licitatório), as particularidades do caso concreto me levam a adequar o caso à regra do art. 11 (atentado contra os princípios da administração), registrando que o Ministério Público apontou todas as condutas como também incursas em tal dispositivo.

[...]

Dentro desta perspectiva, havendo fundamentos e pedidos voltados à capitulação dos fatos no art. 11 (item 2.7.4 da inicial), havendo configuração do dolo dos agentes, entendo por bem enquadrar as condutas no art. 11, caput da Lei de Improbidade Administrativa, e aplicar as penalidades do art. 12, III, conforme segue:

[...]

Ao frustrar a licitude do processo licitatório, os réus atentaram consciente e gravemente contra princípios de envergadura marcante no Direito Público, como por exemplo, os da impessoalidade, moralidade e legalidade.

Neste particular, importa ressaltar que também há julgado recente do STJ enquadrando condutas relativas a fraudes em licitação no art. 11 da Lei de Improbidade:

[...]

O dolo específico está presente, pela prova documental e especialmente pela prova testemunhal parcialmente transcrita neste voto, havendo vontade consciente tanto do Assessor especial do Prefeito - Antônio Fausto Barros Silva - quanto da chefe do setor de compras - Maria Aparecida Xavier Ferreira, no sentido de direcionar as licitações e favorecer Rogério Prado Rocha quanto ao objeto dos contratos.

[...]

Condena-se os réus não a eventual valor reduzido do patrimônio público, porque não há prova de que o produto não foi entregue, nem o valor da diferença entre o contrato celebrado e aquele que mais favoreceria ao erário público, mas à pena de multa pela ilegalidade da conduta. Por certo o art. 12 prevê como resposta à conduta não apenas o ressarcimento do prejuízo- não inerente à conduta no caso do art. 11 -, mas também a suspensão de direitos e o pagamento de multa civil.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Por outro lado, tendo em vista a condenação dos réus Antônio Fausto e Maria Aparecida com base no art. 11 da LIA, em nada releva para o reconhecimento da tipicidade da conduta o fato de, alegadamente, não ter havido superfaturamento, pois a fraude do procedimento licitatório é bastante para evidenciar a violação aos princípios administrativos.

Por fim, não se pode deixar de fazer referência às alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021, édito que, em muitos aspectos, consubstancia verdadeira *novatio legis in melius*.

Sob o regime da repercussão geral, o STF pronunciou a aplicabilidade da Lei 14.230/2021 aos processos inaugurados antes de sua vigência e ainda sem trânsito em julgado em relação ao elemento subjetivo necessário para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA): o dolo.

Além disso, no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário com Agravo 803.568-AgR-segundo-EDv, o Pleno do STF, examinando a possibilidade de aplicação da tese proferida no Tema 1.199 aos casos de condenação pela conduta tipificada no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992, concluiu por estender as

conclusões explicitadas no âmbito da repercussão geral a tal hipótese.

Nesse mesmo sentido, há outras várias decisões colegiadas da Corte Suprema:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressalvou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) a imputação promovida pelo autor da demanda, a exemplo da capitulação promovida pelo Tribunal de origem, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) as condutas praticadas pelos réus, nos estritos termos em que descritas no arresto impugnado, não guardam correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão autoral.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido.

(ARE 1346594 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023)

Diante deste novo cenário, a condenação com base em genérica violação a princípios administrativos, sem a tipificação das figuras previstas nos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, poderá resultar na abolição da tipicidade da conduta e, assim, na improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Na hipótese dos autos, os atos ímprobos, qualificados pelo dolo específico, imputados ao corréu Antonio Fausto, atualmente se enquadram no inciso V do art. 11 da LIA: *"frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros"*.

Assim, a sensível modificação da Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021 em nada altera a tipicidade da conduta destes demandados.

Condenado o corréu Antônio apenas à pena de multa no valor de cinco remunerações, a alteração no inciso III do art. 12 da LIA também não beneficia o agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.563.757 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0239270-6

Número de Origem:

10223062019870001 10223062019870002 10223062019870003 10223062019870006
20198706320068130223

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA BARROS
ADVOGADOS : ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS - MG135963
ISABELLE MARIA GOMES FAGUNDES - MG130782
DEBORA PAULUCCI CAVALCANTI DE ANDRADE - MG155194
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : ALAN AUGUSTO SANTOS - MG177498
AGRAVANTE : GALILEU TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADOS : DANIEL CORTEZ BORGES E OUTRO(S) - MG098515
ALESSANDRO HARLEY FERREIRA - MG089784
RODRIGO CAMPAGNANI BORGES - MG150839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : CRISTIANE APARECIDA VITAL DA SILVA
ADVOGADA : SONIA MARIA DA SILVA - MG055952
INTERES. : FRANCISCO DE FREITAS RESENDE
ADVOGADO : FERNANDO BARCELOS FERREIRA - MG073889
INTERES. : DONIZETE RIBEIRO SANTIAGO
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE ANTUNES DA COSTA - MG085560
INTERES. : RAIMUNDO TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL PEREIRA SALOME - MG025398

INTERES. : ALVARO MORAES ROCHA LIMA
ADVOGADO : FUED ALI LAUAR - MG023043
INTERES. : LILIAN DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MACHADO - MG105042
INTERES. : ROGERIO PRADO ROCHA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MACHADO - MG105042

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA BARROS
ADVOGADOS : DEBORA PAULUCCI CAVALCANTI DE ANDRADE - MG155194
ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS - MG135963
ISABELLE MARIA GOMES FAGUNDES - MG130782
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARIA APARECIDA XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : ALAN AUGUSTO SANTOS - MG177498
INTERES. : GALILEU TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADOS : DANIEL CORTEZ BORGES E OUTRO(S) - MG098515
ALESSANDRO HARLEY FERREIRA - MG089784
RODRIGO CAMPAGNANI BORGES - MG150839
INTERES. : CRISTIANE APARECIDA VITAL DA SILVA
ADVOGADA : SONIA MARIA DA SILVA - MG055952
INTERES. : FRANCISCO DE FREITAS RESENDE
ADVOGADO : FERNANDO BARCELOS FERREIRA - MG073889
INTERES. : DONIZETE RIBEIRO SANTIAGO
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE ANTUNES DA COSTA - MG085560
INTERES. : RAIMUNDO TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL PEREIRA SALOME - MG025398
INTERES. : ALVARO MORAES ROCHA LIMA
ADVOGADO : FUED ALI LAUAR - MG023043
INTERES. : LILIAN DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MACHADO - MG105042
INTERES. : ROGERIO PRADO ROCHA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MACHADO - MG105042

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025